

**ANEXO DO INFORMATIVO URBANITÁRIOS Nº 23 (19/082019)**

**COMO FICOU A CLÁUSULA 56 APROVADA NA ASSEMBLEIA DO DIA 15/08**

**CLÁUSULA 56 – PRÊMIO APOSENTADORIA** – Fica instituído o Programa de Demissão a Pedido dos Empregados Aposentados da CAEMA– PDP, cujo objetivo é incentivar os empregados que tenham a intenção pedir demissão a realizar o desligamento da CAEMA de forma planejada. São beneficiários do Programa:

I. Empregados aposentados na data da assinatura do ACT;

II. Empregados que venham a se aposentar e peçam demissão na vigência deste ACT.

**Parágrafo Primeiro** – As verbas rescisórias decorrentes da demissão a pedido do empregado aderente ao Programa serão pagas no prazo legal e a homologação da rescisão será feita no STIU-MA, conforme Cláusula 13 do ACT, sendo composta das seguintes verbas: saldo de salários, férias vencidas, férias proporcionais, abono pecuniário de férias e 13º proporcional.

**Parágrafo Segundo** – Como incentivo aos empregados aderentes ao Programa, fica criado um Prêmio pecuniário, de caráter indenizatório.

**Parágrafo Terceiro** – O Prêmio do PDP será apurado tendo como base a fórmula  $P_{PRÊMIO} = A + B + C$ , sendo que:

I - A: calculado em reais de acordo com a fórmula  $A = Vb * 40\%$ , sendo que  $Vb$  corresponde ao Valor Base para Fins Rescisórios, extraído através de consulta ao extrato da conta do FGTS do empregado, na data do desligamento;

II - B: calculado em reais de acordo com a fórmula:

$$B = (3 \times t + 30) \times \left( \frac{s + r}{30} \right)$$

na

qual,  $t$  = tempo de admissão em anos limitado a 20 anos;  $s$  = salário atual;  $r$  = média das parcelas variáveis dos últimos 12 meses.

III - C: 5 (cinco) vezes o maior salário da tabela salarial da empresa.

**Parágrafo Quarto** – Os prazos de adesão ao PDP são improrrogáveis e preclusivos dos benefícios previstos neles, conforme segue:

<b>PRAZO PARA ADESÃO E CÁLCULO DO PRÊMIO</b>		
<b>Inciso I do caput</b> (Empregados aposentados na data da assinatura do ACT)		
Após assinatura do presente ACT, adesão ao PDP:	<b>Até 30 dias</b>	Prêmio correspondente a <b>100% do valor</b> da fórmula prevista no Parágrafo Terceiro
	<b>Até 45 dias</b>	Prêmio correspondente a <b>70% do valor</b> da fórmula prevista no Parágrafo Terceiro
	<b>Até 60 dias</b>	Prêmio correspondente a <b>50% do valor</b> da fórmula prevista no Parágrafo Terceiro
<b>Inciso II do caput</b> (Empregados que venham a se aposentar e peçam demissão na vigência do ACT)		
A partir da Carta de concessão da aposentadoria, adesão ao PDP:	<b>Até 60 dias</b>	Prêmio correspondente a <b>100% do valor</b> da fórmula prevista no Parágrafo Terceiro
	<b>Até 90 dias</b>	Prêmio correspondente a <b>70% do valor</b> da fórmula prevista no Parágrafo Terceiro
	<b>Até 120 dias</b>	Prêmio correspondente a <b>50% do valor</b> da fórmula prevista no Parágrafo Terceiro

**Parágrafo Quinto** – Os valores obtidos para o Prêmio do PDP serão divididos em três faixas de valores com base na remuneração dos empregados e terão regras específicas para pagamento, conforme tabela a seguir:

<b>FAIXA</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>	<b>ENTRADA</b> (Verba rescisória + 1º parcela do prêmio)	<b>DEMAIS PARCELAS DO PRÊMIO</b>
1	Até 5 mil reais	25%	10
2	Acima de 5 mil até 10 mil reais	20%	12
3	Acima de 10 mil reais	20%	14

**Parágrafo Sexto** – O valor do percentual de Entrada será apurado através da soma das verbas rescisórias previstas no Parágrafo Primeiro e a 1ª parcela do Prêmio, aplicado sobre a soma das verbas rescisórias e do valor total do Prêmio que o empregado tenha direito.

**Parágrafo Sétimo** – As demais parcelas correspondem ao valor residual do Prêmio, parcelado conforme a respectiva faixa de remuneração prevista na tabela.

**Parágrafo Oitavo** – A 1ª parcela será paga 30 (trinta) dias após o pagamento das verbas rescisórias, e as demais parcelas serão pagas nos meses subsequentes, conforme calendário de pagamento.

**Parágrafo Nono** – A CAEMA designará funcionário do setor competente para acompanhar o processo de aposentadoria, até a homologação da rescisão do Contrato de Trabalho, no STIU-MA.

**Parágrafo Dez** – Quando do desligamento do empregado por aposentadoria, o mesmo terá direito a permanecer por 12 (doze) meses no Plano de Saúde, como se na ativa estivesse, desde que o empregado manifeste interesse e repasse a sua contrapartida para a CAEMA, devendo sua operacionalização ser definida em comum acordo entre a CAEMA e o Plano de Saúde.

**Parágrafo Onze** – A CAEMA se compromete, após o estabelecido no Parágrafo Dez, a assegurar no Plano de Saúde a permanência do aposentado, que assumirá o pagamento integral diretamente ao Plano de Saúde, conforme o disposto em Contrato vigente e Legislação pertinente.

**Parágrafo Doze** – A CAEMA se compromete a não demitir, salvo em caso de justa causa, o empregado que esteja há 03 (três) anos ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria integral. As excepcionalidades serão, contudo, analisadas e solucionadas.

**Parágrafo Treze** – Os empregados que tenham manifestado interesse em aderir aos benefícios previstos na cláusula 56 do ACT 2017/2019, serão incluídos na presente Cláusula.

**Parágrafo Quatorze** – Os empregados aposentados (atuais e futuros), que aptos a se beneficiar desta Cláusula, não tenham feito a adesão na forma e nos prazos previstos, não poderão reivindicar os benefícios das Cláusulas 33 (garantia de emprego) e 70 (dispensa incentivada) no caso de demissão posterior.

**Parágrafo Quinze** – Fica extinta qualquer outra modalidade de prêmio, incentivo, bônus que não as previstas neste ACT;

**Parágrafo Dezesesseis** – A efetivação da rescisão e o pagamento do prêmio previsto nesta Cláusula ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da empresa.

**Parágrafo Dezesete** – A adesão ao Programa de Demissão de que trata a presente cláusula não dá quitação de direitos que sejam objeto de ações judiciais ajuizadas até a data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, na hipótese do Inciso I, ou até a data do desligamento, no caso do Inciso II do caput.